



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15165.722636/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.213 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2022  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. MULTA POR CESSÃO DE NOME DO ART. 33 DA LEI 11.488/2007.

Somente é cabível a multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007 nas hipóteses de interposição fraudulenta presumida. Indispensável a prova de que houve cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Redator ad hoc.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Por meio do Auto de Infração (fl. 02-28), foi lançada a multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e no Regulamento Aduaneiro art. 727, § 1º, 2º e 3º:

*Lei nº 11.488/2007:*

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

(...)

*Regulamento Aduaneiro ( Decreto 6.759/09)*

*Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).*

*§ 1º A multa de que trata o **caput** não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).*

*§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.*

*§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)*

(...)

Conforme descrição dos fatos, durante a conferência física das mercadorias da DI nº 12/0869466-0 (fl. 30-40), parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, foram encontrados documentos, denominados “packing slip/lista de empaque”, em nome de outro destinatário que não a empresa importadora.

Isso motivou à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, que foi finalizado com a conclusão de que a empresa Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda - CNPJ 58.514.928/0001-74 é a real adquirente das mercadorias acobertadas pelas adições 01, 05 e 06 da DI nº 12/0869466-0 (fl. 30 - 40).

Corroboraram para o posicionamento da fiscalização os seguintes fatos:

Declaração da Sra. Liliane Martins, funcionária da empresa Mexichem Brasil, na qual ela informa que as mercadorias (mochilas, projetores, etc..) teriam sido adquiridas na modalidade de “leasing” ou arrendamento mercantil junto à empresa DELL Computadores do Brasil.

Essa declaração foi seguida do envio de um e-mail ao qual foi anexado um contrato de “leasing” com a empresa HP Financial Services (fl. 59 -63), contendo uma lista de produtos e uma proposta da empresa DELL Brasil (fl. 64-80) para fornecimento de equipamentos, contendo a cotação para listas de produtos, o que foi entendido pela fiscalização como uma negociação direta, sem intermediários, entre as empresas DELL Brasil (vendedora) e Mexichen (compradora) para o fornecimento de diversos equipamentos e serviços de origem estrangeira.

No segundo e-mail enviado pela representante da Mexichem (fl. 83-86), em 09/07/2012, foram descritos os produtos que a empresa ainda não havia recebido da Dell Brasil.

Esses dados, que foram analisados juntamente com os dados contidos no "Packing Slip" e na declaração de importação, demonstraram que as mercadorias relacionadas nas adições 01, 05 e 06 da DI n.º 12/0869466-0 pertenciam à Mexichem.

Embora a princípio parecesse que a real adquirente das mercadorias estrangeiras fosse a empresa HP FINANCIAL SERVICES, após a análise de todas os elementos de prova obtidos, a fiscalização concluiu que as mercadorias foram produzidas pela Dell Products dos Estados Unidos para atender às necessidades da Mexichem Brasil, em negociação com a Dell Brasil, e tendo como empresa financeira da operação a HP Financial Service.

Após a conclusão do procedimento de verificação, no qual a autoridade fiscal constatou a "ocultação dos reais adquirentes e responsáveis pela operação, mediante simulação", foi lavrado o Auto de Infração n.º 0915200/00189/12 (fl. 55 – 56), integrante do processo Administrativo n.º 15.165.722562/2012-44, para a aplicação da pena de perdimento às mercadorias.

Cumulativamente, foi lavrado o presente Auto de Infração, tratando do mesmo fato, agora para aplicação tão somente da multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 e art. 727 do Decreto n.º 6.759/2009 no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regularmente notificada dessa multa, a autuada apresentou impugnação em 28/02/2013, alegando, em síntese:

Ao contrário do entendido pela Fiscalização, a importação realizada pela Impugnante é absolutamente lícita, inclusive quanto a modalidade adotada.

Em momento algum concorreu para realização de qualquer tipo de simulação, fraude, sonegação, interposição fraudulenta ou ocultação do real importador das mercadorias.

A Dell Brasil efetua a importação de alguns dos produtos que vende aos seus clientes, não porque estes encomendam especificamente um produto estrangeiro e que necessitam da Dell para importá-los, mas porque esses produtos não estavam disponíveis nos estoques da Dell Brasil no momento do pedido de seu fornecimento, sendo absolutamente irrelevante ao cliente que esse produto seja importado ou nacional.

A Dell, portanto, está vendendo um produto seu e que, por um eventualidade, não encontra-se disponível no Brasil no momento da finalização do pedido.

Diante disso, não há que se falar que a Impugnante não poderia ter efetuado uma "importação direta" e que deveria ter adotado o regime de "importação por encomenda", conforme disposto pela Lei n.º 11.281/2006.

A operação de importação realizada não causou qualquer tipo de prejuízo ao Erário, visto que a Impugnante efetivou o pagamento de todos os tributos devidos nessa operação, em razão de as mercadorias terem sido adquiridas para consumo final.

A legislação, ao referir às expressões "ceder seu nome" e "vistas ao acobertamento", trata de condutas dolosas, na qual existe um interesse na ocultação do real importador de mercadoria para que seja auferida determinada vantagem ilícita.

Essa penalidade, portanto, está relacionada aos conceitos de "fraude" e "sonegação", visto que procedimentos são adotados pelo infrator de forma dolosa, e para aplicá-la, é necessário que se comprove, entre outras coisas, a transferência de valores da parte oculta para o cedente, o que não ocorreu no presente caso.

Na argumentação do Auto de Infração, a operação de importação constitui, fraude e sonegação efetuadas com o intuito de esconder o real importador dessas mercadorias para o fim de evitar a incidência do IPI na saída de estabelecimento equiparado a industrial (supostamente a Mexichem) nos termos do art. 9º, IX do Regulamento do IPI.

Não houve mudança no montante de tributos a serem recolhidos, em razão de a Mexichem adquirir as mercadorias importadas para consumo final, não havendo IPI a recolher na operação subsequente. Portanto, a fraude alegada quanto ao recolhimento do IPI não subsiste.

A conduta de "não informar a SRFB o real responsável na operação de importação", por si só não é o suficiente para caracterizar fraude ou sonegação, visto que a prestação de informações fiscais constitui obrigação acessória, a não ser que essa atitude por sua vez importasse em efeitos relacionados ao não pagamento ou redução da obrigação principal.

É necessária a comprovação de dano ao erário para que sejam configuradas essas condutas e para que seja aplicada a penalidade.

Por essa razão, não há que falar em cessão de nome visando acobertar o real beneficiário da operação. Não houve intenção alguma em acobertar nenhuma parte envolvida na operação pois os valores a serem pagos continuam os mesmos, independente da modalidade escolhida para a operação em discussão.

Ao final, a decisão a respeito de ser correta ou não a aplicação da multa em discussão deve estar baseada na subsunção da conduta adotada pela Impugnante com o tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 e art. 727 do Decreto n.º 6.759/2009. Não havendo o "acobertamento" intencional do real beneficiário de determinada operação de comércio exterior não há o tipo descrito e não há penalidade a ser imposta.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) fixou entendimento no sentido de que, para que seja comprovada a interposição fraudulenta prevista pelo art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, é necessário que haja a transferência do valor referente ao custo da importação pelo cessionário do nome.

No presente Auto de Infração não há comprovação de transferência de recursos pela Mexichem à Impugnante a título de pagamento dos custos da importação. A fiscalização sequer faz referência a esse assunto,

Para fazer valer a tese de que a Impugnante estaria cedendo seu nome para que a Mexichem, seria necessário que se provasse que os custos da importação teriam sido suportados pela Mexichem. Só nesse caso haveria uma "cessão de nome", o que difere consideravelmente de uma revenda.

Sendo assim, inexistindo dano ao Erário, fraude ou sonegação, e não tendo sido comprovada a transferência de recursos pela Mexichem à Impugnante com a finalidade de pagamento dos custos da importação registrada pela DI n.º 12/0869466-0, não resta tipificada a conduta prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007 e art. 727 do Decreto n.º 6.759/2009, sendo indevida portanto a aplicação da multa de 10% com valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A 1ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou totalmente improcedente a impugnação sob o entendimento que a Recorrente efetuou operação de importação para revenda a encomendante predeterminado. Alega também ser desnecessária a comprovação de que os recursos para a operação tenham advindo da empresa encomendante.

Insatisfeita, interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, as mesmas razões apostas na impugnação, sustentando que é indispensável o elemento “dolo” para a aplicação da multa capitulada no art. 33 da Lei 11.488/2007; que a operação comercial com a empresa Mexichem não teve qualquer característica de importação; que não há comprovação de que a empresa Mexichem arcou com os custos da importação; e ausência de provas sobre intenção de fraude.

Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Redator ad hoc.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da multa por cessão de nome

Conforme dispõe o art. 23, V e § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a interposição fraudulenta será punida com a pena de perdimento ou multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias:

*Art 23. Consideram-se **dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:*

*[...]*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*[...]*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2º **Presume-se** interposição fraudulenta na operação de comércio exterior **a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados**.*

Verifica-se a tipificação da interposição fraudulenta por duas modalidades: comprovada e presumida. Quando a fiscalização consiga comprovar a ocultação do real

adquirente mediante simulação ou fraude, aplica-se o disposto no art. 23, V do Decreto-Lei 1.455/1976. Por outro lado, presume-se dano ao erário quando não houver comprovação da origem dos recursos empregados na operação de importação.

Dito isso, insta salientar que o auto de infração à e-fl.5 não tipifica em específico qual a modalidade de interposição fraudulenta motivou o perdimento das mercadorias importadas, a saber:

Ao final, restou caracterizada a interposição fraudulenta, com a ocultação dos reais adquirentes e responsáveis pela operação, mediante simulação, **na importação das mercadorias constantes nas adições 01, 05 e 06 da Declaração de Importação nº 12/0869466-0**, infração punível com a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias, conforme previsto no Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

No caso dos autos, foi lançada a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, que se constitui na penalidade de 10% sobre o valor da operação quando houver conduta cuja intenção seja realizar importação com o objetivo de ocultar os verdadeiros beneficiários.

*Lei 11.488/2007*

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Sendo o auto de infração em guerroio decorrente de operação fiscal que aplicou pena de perdimento nos moldes do art. 23, V e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.455/1976, necessário se faz analisar a operação com o fito de se constatar se houve comprovação do elemento subjetivo “dolo” e o *modus operandi* “fraude ou simulação”.

A interposição fraudulenta de que trata o art. 23, V do Decreto-Lei n. 1.455/1976 depende de provas concretas que exponham a real ocorrência de simulação ou fraude de toda a operação de importação e revenda, sendo metodologia utilizada nos casos em que a origem dos recursos parece ser legítima, mas existem elementos concretos que exponham a fraude ou ocultação do real comprador das mercadorias importadas.

No caso em questão, verifica-se que a fiscalização não demonstrou de forma efetiva que a empresa Mexichem, enquadrada como pessoa “acobertada”, tenha disponibilizado recursos financeiros para a operação. Há, por outro lado, menção a um contrato de arrendamento mercantil operacionalizado pela empresa HP Financial Services Arrendamento Mercantil S/A, indicado no auto de infração como instrumento em que a Mexichem figura como arrendatária.

A fiscalização pauta o lançamento, em primeiro lugar, na origem dos recursos empregados na importação, cuja conclusão foi de que a recorrente teria se utilizado de recursos

de terceiros para suportar suas importações e, assim, descumprido as exigências do regime de importação direta.

Neste sentido, o enquadramento da autuação se dá por interposição fraudulenta presumida, conforme dispõe o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*[...]*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros*

*[...]*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

Considerando o enunciado legal em questão e o conteúdo dos autos, entendo que não restou devidamente comprovada a interposição fraudulenta por ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação. E se a fiscalização não foi apta a identificar a origem dos recursos empregados para operacionalizar a operação, não se está diante de interposição fraudulenta por ocultação do real adquirente, mas de hipótese de presunção de dano ao Erário.

Justamente pela existência dessa previsão e das diversas confusões e autuações geradas a partir disso, a própria RFB passou a esclarecer a questão de forma a desconsiderar a existência de antecipação de recursos como motivo para constatação de interposição fraudulenta.

Esta é a conclusão apresentada na Solução de Consulta n. 124/2012 – SRRF09/Disit:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ARRAS.**

**Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.** No caso de as arras serem de restituição obrigatória quando da execução do contrato (prestação de gênero distinto da principal) e no caso de o recebedor não ter disponibilidade sobre elas antes do pagamento ao exportador estrangeiro (p.ex., título de crédito dado como arras assecuratórias, não liquidado nem cedido antes do pagamento ao exportador estrangeiro), **há presunção relativa de que a importação não foi realizada com recursos do encomendante.**

*Dispositivos Legais: CC, art. 417; IN SRF nº 634, de 2006, art. 1º, parágrafo único.*

A este respeito, deve-se ressaltar que as regras tributárias e fiscais existentes, que obrigam empresas a terem registros detalhados de entradas e saídas e que toda e qualquer movimentação seja amparada por NF visa justamente permitir que a fiscalização consiga rastrear todos os pontos da cadeia logística.

Neste contexto, e considerando o exigido pela regra contida no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, entendo que os elementos probatórios apontados pela fiscalização são suficientes para lastrear o auto de infração por ocorrência de interposição fraudulenta **pela modalidade presumida.**

Deve-se frisar que é legítimo e permitido que empresas nacionais revendam produtos importados sem que seja necessária a sua participação – de forma direta ou indireta – na importação. A única ressalva é que o importador e o interessado imediato na importação seja devidamente identificados na DI para permitir o efetivo controle aduaneiro.

Em resumo, a fiscalização buscou punir o que chamou de ocultação de estabelecimento equiparado a industrial com finalidade de quebra da cadeia do IPI. Contudo, não demonstrou que houve efetiva revenda dos bens importados pela Mexichem, tampouco a origem dos recursos empregados na operação de importação.

Importa mencionar a Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que versa “a presença de um terceiro envolvido – o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias”:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II  
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRAZO DE ESTOQUE.**

*A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido – o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias.*

**A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados,** observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

**A simples vinculação societária entre empresas nacionais envolvidas em operação legítima de importação por encomenda não se confunde com a figura da infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.**

**A legislação aduaneira de regência não estabelece prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, seja por parte do importador ou por parte do encomendante predeterminado. O curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar modalidade de importação indireta por encomenda,** de que trata o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 237; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 13; Lei nº 11.488, de 2007, art. 33; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 49; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 18 e art. 106, § 1º, II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 264; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 2020.

Como se verifica, a situação endereçada na Solução de Consulta é exatamente idêntica a dos autos.

Vale menção a jurisprudência deste Conselho:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO. OCULTAÇÃO COMPROVADA.*

*Nas autuações referentes a ocultação comprovada (que não estão baseadas na presunção estabelecida no §2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455-76), o ônus probatório da ocorrência da fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, é do fisco.*

*DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL.*

*Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455-76 enumeram-se as infrações que por constituírem dano ao erário são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao erário nos dispositivos citados, visto que o dano decorre do próprio texto da Lei. (Acórdão 3401-006.745 Rel. Conselheira Mara Cristina Sifuentes).*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 07/08/2018*

*CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07.*

*A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a conduta imputada à pessoa jurídica por cessão de seu nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação (Acórdão 3003-001.981 Rel. Conselheiro Marcos Antônio Borges).*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 29/10/2002 a 16/06/2006*

*MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.*

*A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica aos casos da interposição presumida em razão da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, aos quais se impõe a inaptidão da inscrição no CNPJ. (Acórdão 3402-008.208 Rel. Conselheira Thais de Laurentiis)*

Diante da análise legal e probatória acima exposta, entendo que o acórdão recorrido merece reforma, vez que tenho por incabível a penalidade do art. 33 da Lei 11.488/2007 quando a interposição fraudulenta se dá pela modalidade presumida. Compete à fiscalização demonstrar a origem dos recursos e intenção de fraudar o Fisco para que seja aplicável a multa.

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges